



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.002117/95-97
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.354
RECURSO Nº : 119.278
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DRAWBACK - SUSPENSÃO

Ao fazer, no caso deste processo, sua opção por importar matéria-prima destinada a compor produtos a exportar, dentro do programa nacional de incentivos à exportação, onde o regime de drawback é um dos instrumentos, o recorrente concorreu a benefícios e, concomitantemente, assumiu riscos previstos em contrato com relação à hipótese indesejável, mas possível, de inadimplemento. Comprovado o inadimplemento do compromisso de exportar, cabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

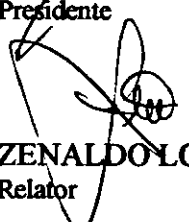
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto aos tributos e os juros de mora e, pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 119.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.354
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Resultou constatado pela fiscalização, segundo consta no auto de infração de fls. 396/398 descumprimento do regime de drawback. A exigência tributária decorre da falta de recolhimento do Imposto de Importação(II) em razão do indimplemento do compromisso de exportar nos prazos estipulados nos atos concessórios nº 1944-92/006-6, 1944-93/004-2 e 1944-93/010-7, que ampararam a importação de insumos-sementes de rícino com os benefícios do regime aduaneiro especial *Drawback*, na modalidade suspensão de tributos, tendo ocorrido inadimplemento parcial em relação ao primeiro ato concessório mencionado e total em relação aos outros dois, conforme comunicação realizada pela CACEX do Banco do Brasil.

O auto de infração lavrado formalizou o lançamento do crédito tributário referente ao imposto de importação no valor de 19.772,75 UFIR, acrescido de multa de igual valor e juros de mora de 5.032,38 UFIR, totalizando a exigência de 44.577,88 UFIR. A fiscalização fundamentou seu procedimento nos artigos 314, inciso I, 315 a 319, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro(RA), sendo que em relação à multa de ofício relativa ao II apresentou como base legal o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

A autuada apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento, conforme consta às fls. 401/403, onde em síntese alegou que:

Embora sejam as importações realizadas sob o regime drawback, beneficiadas com a suspensão do imposto de importação, há que se considerar que todas as importações originárias dos países membros da ALADI, no caso do Paraguai, gozam do benefício de redução de tarifa de 10%, conforme disposto nos Decretos 90.782/84 e 95.680/88, 3º Protocolo Adicional- ARAM nº 3. Concluiu, então, que sendo de 10% a alíquota do imposto de importação exigido no auto de infração e também de 10% a redução concedida nas importações de produtos de origem paraguaia, o imposto pretendido seria indevido. Acrescentou que recorda-se de ter realizado importação do Paraguai em 27/04/1993, do mesmo produto(sementes de rícino) com redução total do imposto(doc. de fls.404/407).

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu-se pela improcedência da impugnação quanto ao mérito, determinando, entretanto a redução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.354

da multa de ofício segundo os termos estabelecidos na Lei 9.430/96, mais favorável, obedecendo assim orientação do ADN-COSIT nº 01/97.

A decisão baseou-se, resumidamente, nos seguintes argumentos:

- 1) Ficou indiscutivelmente estabelecido e comprovado o inadimplemento por parte da impugnante do compromisso assumido segundo o regime de drawback-suspensão. Foi descumprido parcialmente em relação ao ato concessório 1944-92/006-6 e totalmente em relação aos atos concessórios 1944-93/004-2 e 1944-93/010-7. Assim justifica-se plenamente a invocação do artigo 319 do RA, para exigir o imposto não recolhido.
- 2) Como se sabe o regime de drawback estabelece um vínculo entre o fisco e o beneficiário do regime, onde o primeiro autoriza a liberação de mercadorias com suspensão da exigibilidade de tributos, sob a condição de que o segundo promova a sua aplicação em produtos destinados à exportação no prazo estipulado no Ato Concessório emitido pela CACEX.
- 3) Assim, *in casu*, os insumos desembaraçados sob amparo do supracitado regime, face ao não cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas relativas à quantidade, preço e prazo fixados, tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação vigentes à época do desembaraço aduaneiro, sujeitando a importadora ao recolhimento dos tributos acrescidos dos encargos legais.
- 4) A interessada menciona uma outra importação que realizou em 1993, conforme documentos de fls. 404/407, do mesmo produto, do Paraguai, onde foi pleiteada no campo 17 da DI a redução do imposto de importação. Pretende com isso sustentar que não haveria imposto devido por poder se beneficiar, como da outra vez, de redução do imposto de importação de produtos oriundos dos países membros da ALADI. É importante observar que a importação em discussão neste processo se deu no âmbito do regime de drawback pleiteado pelo importador; não houve à época qualquer pleito da interessada em relação à redução de impostos (diferentemente do procedimento que adotou em 1993). Não é possível, pois, acolher a pretensão da impugnante que somente agora, na fase impugnatória, vem solicitar alteração do regime aduaneiro e de tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.354

- 5) O Termo de Responsabilidade firmado no verso das DI constitui-se em título líquido e certo da Fazenda Nacional a respeito do crédito tributário que garante.
- 6) Com o advento da Lei 9.430/96 a multa de ofício ficou reduzida a 75%, devendo ser aplicada retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Inconformada a importadora apresentou, tempestivamente, recurso perante o 3º Conselho de Contribuintes, conforme constam às fls.463/465. Sustenta exatamente a mesma argumentação antes apresentada na fase de impugnação sublinhando que pondera mais uma vez que não houve falta de recolhimento de imposto, nem atraso sequer, evidenciando sobretudo a inexistência de dolo, simulação ou fraude, tendo em vista que o inadimplemento do compromisso de exportar deu-se por motivo de força maior. Conclui que sendo a alíquota do II exigida no auto de infração de 10% e a redução concedida nas importações de produtos de origem paraguaia também de 10%, o pretendido imposto é indevido.

Ressalta-se que o recurso foi apresentado em 08/07/97 quando ainda não vigorava a exigência de depósito recursal.

Embora o valor do crédito tributário lançado seja inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 189/97 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional pronunciou-se a título de contra-razões ao recurso apresentado, conforme se vê às fls. 480/481, afirmando que os pontos em que se assenta o recurso são infundados e já desgastados ao longo do processo, evidenciando o intuito de procrastinar a solução do feito, adiando assim o adimplemento de suas obrigações tributárias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.354

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente registra-se que o recorrente não nega seu inadimplemento quanto ao compromisso assumido perante a SECEX relativo a efetuar exportações com utilização de mercadorias importadas sob o regime de drawback-suspensão. Houve conforme constatação da fiscalização aduaneira, inadimplemento parcial com relação ao Ato Concessório nº 1944-92/006-6 e total quanto aos Atos concessórios nº 1944-93/004-2 e 1944-93/010-7.

Quanto ao regime aduaneiro especial drawback, é preciso ter claro, conforme especificado no parágrafo único do art. 314, do RA, que o benefício existe para o fim precípua de incentivar as exportações.

In casu, o não cumprimento das exportações prometidas levam segundo o RA e o contrato estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixou de ser exportada, com os acréscimos legais devidos.

É de se rechaçar a argumentação gratuita da recorrente de que motivos de força maior teriam impedido o cumprimento do drawback. Tal assertiva carece de provas e não pode ser acatada, mesmo porque a legislação consagra o princípio da responsabilidade objetiva das infrações tributárias (artigos 499, do RA e 136, do CTN).

O segundo argumento apresentado pela recorrente para desqualificar o auto de infração lançado é de que as mesmas mercadorias beneficiadas com a suspensão do imposto de importação devido ao drawback gozam do benefício de redução de tarifa desde que originárias dos países membros da ALADI, o que na prática resultaria numa redução correspondente a 100% do tributo correspondente à mercadoria em causa.

Em sua decisão, o julgador singular com sobriedade destacou que a importação do produto- sementes de ricino- se deu sob o regime *drawback* por iniciativa do importador. Não houve na época nenhum pleito referente à redução de impostos. Não é possível, portanto, acolher a pretensão da impugnante que somente agora, na fase litigiosa, vem solicitar alteração do regime aduaneiro e de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.278
ACÓRDÃO Nº : 303-29.354

O importador certamente conhecia suas opções, posto que conforme declara e comprova nos autos, em importação anterior realizada em 1993, conforme DI (cópia anexa às fls.404/407), pleiteou no campo 17 da DI, a redução do imposto de importação.

Ao fazer, no caso deste processo, sua opção por importar matéria-prima destinada a compor produtos a exportar, dentro do programa nacional de incentivos à exportação, onde o regime de drawback é um dos instrumentos, o recorrente concorreu a benefícios e concomitantemente assumiu riscos previstos em contrato com relação à hipótese indesejável, mas possível, de inadimplemento.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.


ZENALDO LOIBMAN - Relator